

Art. 3.º Poderá o reitor da Universidade despende na cunhagem das medalhas e impressão dos diplomas a totalidade das quantias acumuladas na conta dos prémios de rendimento anual inferior a 500\$ e, caso seja necessário, a contribuição que deva ser retirada dos fundos dos restantes prémios, *pro rata* das importâncias dos juros capitalizados ou disponíveis, para cobrir a diferença entre a totalidade daquelas quantias e o custo das medalhas e diplomas.

Art. 4.º De futuro, na aceitação de prémios destinados a galardoar estudantes da Universidade de Lisboa ficará clausulado que o regime do presente decreto-lei se aplicará no caso de a depreciação da moeda vir a tornar insuficiente o valor monetário do prémio, e, salvo se o instituidor providenciar especialmente sobre as despesas da cunhagem da medalha e impressão do diploma, que será retirada dos fundos do prémio a quantia necessária para cobrir essas despesas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Decreto-Lei n.º 42 820

O Decreto-Lei n.º 39 018, de 3 de Dezembro de 1952, diploma que generalizou a doutrina instituída em disposições anteriores a todos os casos em que funcionários públicos sejam superiormente autorizados a prestar serviço em organismos internacionais, estabelece que esse serviço é considerado, para efeitos de antiguidade, acesso, promoção, aposentação ou reforma, como prestado no quadro do serviço público a que o funcionário pertencer.

O artigo 3.º do referido decreto-lei determina que aos casos previstos no mesmo diploma é aplicável a doutrina do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, isto é, o serviço prestado será conside-

rado em comissão e o pessoal nestas condições mantém o direito aos cargos em que estiver investido.

Menciona, ainda, o mesmo artigo que, se nos organismos a que continuar vinculado não existir disposição que regule o assunto, poderá esse pessoal ser substituído nas funções que transitória e deixar de desempenhar por indivíduos estranhos aos respectivos quadros, a admitir e dispensar por simples despacho ministerial, em qualquer altura e com dispensa de formalidades legais.

Verifica-se, porém, que este sistema não se coaduna com a natureza dos serviços a cargo das Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria, pelo que é do maior interesse que se crie legislação especial que regule a situação dos funcionários que actualmente se encontrem ou que venham a ser chamados a prestar serviço em organismos internacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários de todos os serviços dependentes das Secretarias de Estado da Agricultura, do Comércio e da Indústria que se encontrem ou venham a ser requisitados para prestar serviço em organismos internacionais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 018, de 3 de Dezembro de 1952, passado um ano, a partir da data em que efectivamente abandonarem o serviço a que pertencem, à situação de actividade fora do quadro, abrindo vaga, mas sendo-lhes contado para todos os efeitos, incluindo promoção, aposentação ou reforma, o tempo de serviço prestado nos referidos organismos.

Art. 2.º Os funcionários referidos no artigo anterior regressarão ao serviço quando terminada a comissão e, enquanto não tiverem vaga no respectivo quadro, serão abonados dos seus vencimentos por força das disponibilidades dos quadros de pessoal ou por verba especialmente inscrita para o fim.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *Luís Quartin Graça* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.